

Escritura de abertura de credito garantido
com hipoteca.

... compareceram partes entre si justas e consentidas, a
saber: como outorgantes devedores - Polaride Mortari e
sua mulher D. Catharina Benedetti, proprietarios
residentes nesta Capital e como outorgada credora
a Banca Franca e Italiana per l'America del
Sud, Sociedade anonima com sede em Paris e
succursal nesta Capital, representada por seus directores

E perante os mesmos testemunhos, pelo outorgante
devedor, Polaride Mortari e sua mulher D. Catharina
Benedetti me foi dito que tendo contratado
com a outorgada credora - Banca Franca e Italiana
per l'America del Sud a abertura de um
credito em conta corrente com juros e garantido com
hipoteca, com a mesma outorgada e pelo presente
prescriptura convencional o seguinte: 1.º A outorgada
abre ao outorgante, nesta data e em seu estabelecimen-
to bancario nesta Capital, um credito em conta
corrente garantido, da quantia de mil e quinhentos
contos de reis (650.000), de que poderao
utilizar-se parcial ou integralmente, podendo os
cheques ser emitidos e assignados exclusivamente
pelo outorgante Polaride Mortari; 2.º Haber as in-
terfeiras que forem reteridas pelo outorgante ou
serao os juros, a taxa de oito por cento (8%) e
serao pagos no fim de cada anno;

3.º Os outorgantes obrigam-se a pagar a importância da mencionada crédito em cinco prestações iguais de trezentos contos de reis (300.000,00) cada uma, anualmente, ~~isto~~ devendo a primeira ser paga a de janeiro de 1923 e a ultima a de janeiro de 1927 - prestações estas que elle deverão ser creditadas na mencionada conta e vencerão o mesmo juro da clausula segunda.

4.º Na falta de pagamento de qualquer prestação de juro ou de qualquer das prestações referidas na clausula anterior, o outorgado terá o direito de fechar immediatamente a conta e de exigir imediatamente o pagamento do saldo que demonstrar contra os outorgantes; 5.º O outorgado poderá tambem

fechar a dita conta e de exigir o pagamento do saldo, mesmo antes de expulso o prazo conven- cional, sempre que se der qualquer dos casos seguintes: a) fallencia do outorgado; b) alienação de qualquer dos bens abrange hypotecados ou constituição de nova hypoteca, ou de qualquer outro onus sobre elle, sem previa autorisação por escripto do outorgado; c) deterioração ^{em} de qualquer desses bens ou factos ou accões que os possam depreciar ou por em duvida o dominio e posse dos outorgantes; d) arrestando penhora ou sequestro de qualquer dos ^{referidos} bens; e) não pagamento, nos aproucheos proprios, dos impostos que recaírem sobre ~~os~~ ^{os} bens, elles sejam taes impostos, municipais, estaduais ou federaes; 6.º Obrigam-se mais os outorgantes a segurar, em boas e bem reputadas companhias de seguros, os predios abrange hypotecados, por uma quantia total, nunca inferior a do credito, seguros esses que mantera em quanto

não foi definitivamente liquidada a presente dívida.
 Os outorgantes entregaram os apólices de seguros
 e outorgada, que fica autossida, no caso de sinistro,
 a promover a liquidação do seguro, em juízo ou judicial-
 mente, investida para isso, como fica por esta
 escriptura, de poderes amplos, especiais e em causa-
 própria. A importância ou importâncias que a outorgada
 receber da ^{compañia ou compañías de seguros} ~~creditari~~ as outorgantes no aludido conto
 corrente. A falta de seguro dos mencionados bens
 dará a outorgada o direito de faltar a conta
 corrente e de exigir o pagamento de seu soldo.
 7.) Os outorgantes devendo obrigam-se ainda a
 pagar a pagar a outorgada, caso esta tenha
 se recorrer a qualquer mais ~~judicial~~ ^{administrati-}
~~tratis~~ ou para cobrança da dívida resultante
 deste crédito ou para a validade do presente
 contract ou para a effectividade da garantia
 hipotecaria, a multa de vinte por cento (20%)
 sobre a importância devida. 8.º Para todos os actos
 que provierem do presente contracto e para qual-
 quer procedimentos judiciaes relativos a' elle,
 será competente o foro desta Capital, renunciando
 os outorgantes a qualquer outro a que ventura-
 mente, a ter direito. 9.º Para a segurança
 e precípua garantia da importância do crédito
 de seus juros, da multa e mais obrigação des-
 te contracto, os outorgantes devendo, da' especial-
 mente em primeira hypotheca, os seguintes bens
 sitos nesta Capital, e que são legitimis e
 exclusivos proprietarios e que possuem livres
 de qualquer onus ou hypothecas, a saber: